

Art. 2.º Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

---

LEI N. 5—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica elevada á Freguezia com as mesmas divisas que ora tem, a Capella curada de Nossa Senhora da Conceição do Embaú; revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 6—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. A Freguezia de Nossa Senhora do Campo-largo fica desannexada do Municipio de Jundiahy, e reunida ao de Atibaia; revogada a Lei Provincial numero trinta e quatro, de quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, e mais disposições em contrario.

---

LEI N. 7—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada uma Freguezia no districto de cima da Serra do Botucatù, Municipio de Itapetininga.

Art. 2.º O Presidente da Provincia, ouvindo a respectiva Camara, lhe designará as divisas; revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 8—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica instaurado desde já o artigo sessenta da Lei Provincial numero dezeseite de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta, sobre a nomeação e demissão dos Collectores, e revogado o artigo onze da Lei Provincial numero dez de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, e mais disposições em contrario.

---

LEI N. 9—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º A Capella de Nossa Senhora da Escada no Municipio de Mogy das Cruzes, fica elevada á Freguezia.

Art. 2.º O Presidente da Provincia, ouvindo a respectiva Camara, lhe marcará divisas.

Art. 3.º Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

---

LEI N. 10—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º A Capella curada de S. Bento do Cajurú, do Municipio de Batataes, fica crecta em Freguezia, com as actuaes divisas, e unida ao da Casa Branca.

Art. 2.º Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

---

LEI N. 11—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º O saldo das rendas provinciaes, que se verificar existir depois de feitas as despezas decretadas para o anno financeiro, será todos os annos empregado na compra de apolices da divida publica nacional.

Art. 2.º O Governo da Provincia é auctorizado a receber nas mesmas apolices, pelo preço corrente, a importancia do emprestimo não auctorizado feito pela caixa provincial á geral.

Art. 3.º Os juros das apolices existentes, e das que para o futuro fôr possuindo a caixa provincial, serão annualmente empregados em beneficio da introdução de Colonos do Norte da Europa pela maneira adiante determinada.

Art. 4.º Quando o total dos juros das apolices não chegue para as despezas da introdução de duzentos a trezentos colonos quando muito em um anno, é o Governo da Provincia auctorizado a tirar dos saldos verificados a quantia necessaria para fazer face á despeza com esse numero de colonos: e bem assim a despender desde já a somma necessaria para a factura de uma casa de deposito para os mesmos colonos no logar mais proprio da estrada de Santos á esta Capital.

Art. 5.º Para realisar-se a introdução de colonos o Governo da Provincia contractará com qualquer individuo ou companhia nacional ou estrangeira, que melhores condições offerecer, o trans-

